



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.463 - RJ (2015/0033301-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CEZAR LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MEDEIROS TAVARES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.
2. Não há como dar seguimento à reclamação ajuizada quando apresentada sem instrumento procuratório outorgado ao subscritor da inicial, tendo sido, posteriormente, interposto agravo regimental acerca de tal questão cuja petição foi protocolada fora do prazo previsto legal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.463 - RJ (2015/0033301-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CEZAR LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MEDEIROS TAVARES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta reclamação teve seguimento negado, porque de acordo com a certidão da Coordenadoria de Processo Originários não constava, nos autos, instrumento procuratório outorgado pelo requerente ao subscritor da petição inicial (e-STJ, fl. 18).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo regimental que, nos termos da certidão da Coordenadoria da Segunda Seção, teve a petição protocolada nesta Corte aos 3/3/2015 (terça-feira, e-STJ, fls. 317/320), sendo intempestiva nos termos do art. 258 do RISTJ.

O agravo teve seguimento negado.

Neste regimental o agravante assevera *que a prática de peticionamento eletrônico não se efetuou pela parte no prazo legal, isto é, até as 24 horas do dia 02/03/15 (segunda-feira), último dia de prazo, por evidente imprevisto, e alheio a vontade da parte, o que motivou pedido de reforma da decisão agravada (e-STJ, fl. 331).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.463 - RJ (2015/0033301-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CEZAR LUIZ DO CARMO SILVA**
ADVOGADO : **LEONARDO MEDEIROS TAVARES**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
: **CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.

2. Não há como dar seguimento à reclamação ajuizada quando apresentada sem instrumento procuratório outorgado ao subscritor da inicial, tendo sido, posteriormente, interposto agravo regimental acerca de tal questão cuja petição foi protocolada fora do prazo previsto legal.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.463 - RJ (2015/0033301-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CEZAR LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MEDEIROS TAVARES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Além de o primeiro agravo regimental ter sido interposto a destempo — como o próprio agravante admite —, nem sendo o caso, aqui e agora, de lembrar-lhe que o prazo para a interposição era de 5 dias, nem indagar o porquê de, expondo-se ao risco da intempestividade, apenas nos últimos instantes ter sido feita a transmissão da petição, é de recordar-lhe — isto sim — que a primeira negativa de seguimento da reclamação teve por base a ausência de instrumento procuratório do subscritor da inicial.

Ora, não bastando a irregularidade na representação processual, há ainda nestes autos insurgência extemporânea a tal respeito, evidenciando, a mais não poder, atuação claudicante perante o Superior Tribunal de Justiça, com a qual não é possível coadunar, evidentemente!

Ademais, o agravo regimental não é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução nº 12/2009, que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões prolatadas pelo relator.

Confira-se: *Art. 6º As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.*

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl na Rcl 16.074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0033301-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na**
Rcl **23.463 / RJ**

Números Origem: 00273350320078190209 273350320078190209

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CEZAR LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MEDEIROS TAVARES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEZAR LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MEDEIROS TAVARES
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.